MANDADO DE SEGURANÇA 41.120 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. FLÁVIO DINO**
IMPTE.(S)	**: -----**
ADV.(A/S)	**:** JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI
IMPDO.(A/S)	**:** TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	**:** ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Cuida-se de mandado de segurança (e-doc. 01) impetrado ----- em face do **Acórdão nº 2.485/2026 - 2ª Câmara - TCU** (e-doc. 04, p. 160-173), proferido nos autos da Tomada de Contas nº 007.485/2024-7, por supostamente violar direito líquido e certo do autor.

Dos autos, extraio que o impetrante é ex-sócio dirigente da empresa -----., proponente do projeto cultural "Chico Buarque Especial 3" cujos recursos foram captados, mediante incentivo fiscal, para a produção audiovisual, no exercício de 2006, por meio da Agência Nacional do Cinema - Ancine (Pronac nº 01580.032905/2005-41), *verbis*:

> O projeto foi aprovado pela ANCINE — Agência Nacional do Cinema no valor de R$ 499.544,56 (quatrocentos e noventa e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme Despacho Dir nº 1647/2005, de 06/12/2005 (fls117/119), e publicado no Diário Oficial da União, por meio da Deliberação nº. 25 de 26 de janeiro de 2006:
>
> - Captação por meio do Art. 39 da MP 2228-01/01 R$ 474.567,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais); e
> - Contrapartida — R$ 24.977,56 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).
>
> (e-doc. 04, p. 15)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC3-DCD3-0EB4-6AF9 e senha 3CE5-A1FB-7FE1-5760

Em virtude de irregularidades na prestação de contas, o Tribunal de Contas da União condenou o impetrante a ressarcir ao erário no valor de R$ 1.834.675,47 (peça 176), bem como multa individual no valor de R$ 20.000,00. **A condenação veio por meio do Acórdão nº 6037/2025 TCU - 2ª Câmara (e-doc. 04, p. 114-137) cujos trechos são abaixo transcritos:**

> 9. Acórdão:
>
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, **em desfavor de -----, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União**, captados por força do projeto cultural Pronac 01580.032905/2005-41, cujo nome é "projeto Chico Buarque Especial 3".
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
>
> 9.1. considerar revéis os responsáveis -----, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
>
> 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16,inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis -----, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC3-DCD3-0EB4-6AF9 e senha 3CE5-A1FB-7FE1-5760

> nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.
>
> (...)
>
> 9.3. aplicar individualmente aos responsáveis -----, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 20.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
>
> (...)

3. Por seu turno, o Ministério Público junto ao TCU,representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, divergiu da proposta de encaminhamento da unidade técnica, conforme o Parecer à peça 159, e propõe arquivar os autos sem julgamento de mérito, tendo em vista que, na visão do MP/TCU, a ciência da citação da ----- e de seu sócio-administrador ocorreu somente em setembro de 2024 (peças 149 e 152), após transcorridos, aproximadamente, dezoito anos da ocorrência das irregularidades que justificaram a instauração da TCE, no ano de 2006. Assim, tendo em vista o longo transcurso de tempo, restaria comprometido o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte dos responsáveis.

4. Assiste razão à AudTCE. **Como se vê nos autos os responsáveis foram notificados em diversas ocasiões a partir de junho de 2006 (vide peças 15 a 31). Prova de que tinham ciência**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC3-DCD3-0EB4-6AF9 e senha 3CE5-A1FB-7FE1-5760

das falhas é o fato de terem recorrido da na fase interna da TCE mais de uma vez (vide peças 109, 113 e 116).

5. Ademais, **a Ancine ao analisar pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição feito pelos responsáveis, elencou os eventos processuais que interromperam a prescrição** (peça 123), conforme a tabela a seguir transcrita, que foi complementada pela AudTCE. Sobre essa análise, inclusive, foi dada ciência aos responsáveis (peça 124).

(...)

6. De fato, analisando-se o termo inicial da contagem doprazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados pela Ancine, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

7. Sendo assim, acolho a proposta da AudTCE no sentidode que não ocorreu a prescrição e julgar irregulares as contas dos responsáveis -----, condenando os solidariamente ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 20.000,00.

8. Cumpre ressaltar que devidamente citados, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992

(e-doc. 04, p. 114-137, grifo nosso)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC3-DCD3-0EB4-6AF9 e senha 3CE5-A1FB-7FE1-5760

Referido acórdão foi retificado, ex ofício, pelo TCU, por meio do Acórdão nº 378/2026 - TCU - 2ª Câmara (e-doc. 04, p. 139), sem qualquer repercussão quanto à condenação propriamente dita.

Em face do Acórdão nº 6037/2025 - TCU - 2ª Câmara, o impetrante interpôs pedido de reconsideração ao qual foi negado provimento por meio do **Acórdão nº 2.485/2026 - 2ª Câmara - TCU** (e-doc. 04, p. 160-173), ato apontado como coator, cujos trechos são abaixo transcritos:

> **9.** Acórdão:
>
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.037/2025-TCU-2ª Câmara;
>
> **ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:**
>
> **9.1. conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lheprovimento;**
>
> **9.2.** comunicar esta deliberação aos recorrentes.
>
> (...)
>
> **Na origem, a TCE foi instaurada Ancine em desfavor dos ora recorrentes, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados no âmbito de projeto cultural (Pronac). A condenação imposta pela deliberação recorrida decorreu** da realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do projeto, bem como da execução do objeto sem a regular comprovação da aplicação da contrapartida pactuada.
>
> **3. Instados a se manifestarem na fase externa originaldesta TCE, os responsáveis quedaram-se**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC3-DCD3-0EB4-6AF9 e senha 3CE5-A1FB-7FE1-5760

silentes, operando-se a revelia. Por conseguinte, este Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenando-os, em regime de solidariedade, ao ressarcimento do débito apurado, com a aplicação da multa proporcional prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Inconformados, os recorrentes alegam, em síntese: (i) ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória, punitiva e intercorrente; (ii) prejuízo ao contraditório e à ampla defesa em razão do longo lapso temporal entre os fatos e a citação; e (iii) inexistência de dano ao erário, uma vez que o objeto do projeto cultural foi efetivamente entregue.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos(AudRecursos) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestaram-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, considerando que as razões recursais não afastam as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida.

6. Feito o necessário resumo, passo a decidir.

7. Preliminarmente, ratifico o despacho de admissibilidadeconstante da peça 183, que conheceu do recurso de reconsideração, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

8. No mérito, acompanho as conclusões e encaminhamentos uniformes da unidade técnica e do MPTCU, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários a seguir.

9. De início, rejeito peremptoriamente a tese de prescrição.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC3-DCD3-0EB4-6AF9 e senha 3CE5-A1FB-7FE1-5760

10. O exame da matéria pautou-se na Resolução-TCU344/2022, que regulamenta os ditames da Lei 9.873/1999 no âmbito desta Corte.

11. A despeito de os fatos geradores remeterem aoexercício de 2006, os autos evidenciam uma sucessão ininterrupta de atos apuratórios e de cobrança, consubstanciados em diversas notificações válidas emitidas pela Ancine aos recorrentes ao longo da fase interna. Tais marcos interruptivos impediram a fluência do prazo quinquenal da prescrição ordinária, bem como afastaram qualquer paralisação processual superior a três anos que pudesse dar azo à prescrição intercorrente.

12. Quanto à arguição de ofensa à ampla defesa e aocontraditório em face do decurso temporal, a jurisprudência deste Tribunal é firme e reiterada no sentido de que **o mero transcurso do tempo não configura, de forma automática e absoluta, o cerceamento de defesa.** Para que tal nulidade seja reconhecida, **é imperativo que o gestor demonstre, no caso concreto, o efetivo obstáculo à produção de provas que o eximiriam de responsabilidade**, ônus do qual os recorrentes não se desincumbiram.

13. Agrava a situação dos apelantes o fato de que elespróprios concorreram para a delonga processual. A inércia no atendimento às diligências da Ancine e o encaminhamento tardio ou incompleto da documentação exigida na prestação de contas caracterizam comportamento desidioso, não sendo lícito aos jurisdicionados beneficiarem-se da própria omissão para alegar prejuízo ao exercício do contraditório. Como cediço, a obrigação de prestar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC3-DCD3-0EB4-6AF9 e senha 3CE5-A1FB-7FE1-5760

contas é dever personalíssimo e impostergável do gestor (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal).

14. Por fim, no que tange à alegação de mérito de que oobjeto do projeto cultural teria sido integralmente entregue, que os custos questionados são inerentes à execução de projetos audiovisuais, que a ausência de comprovação documental não implica, necessariamente, prejuízo ao erário, e que o regime jurídico da responsabilização por danos ao erário, inclusive no âmbito do controle externo, seria disciplinado pela Lei de Improbidade Administrativa, laboram em equívoco os recorrentes.

15. **Conforme destacado pela unidade técnica, a ausênciade comprovação documental das despesas realizadas impede a verificação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução do objeto, configurando irregularidade grave. A entrega do produto, por si só, não elide a necessidade de comprovação da regular aplicação dos recursos.**

16. No caso em tela, **a condenação não se fundamentou primariamente na inexecução física da obra cultural, mas sim na realização de despesas em itens vedados ou incompatíveis com o Plano de Trabalho aprovado, somada à ausência de comprovação do aporte da contrapartida.** Os custos inerentes a projetos audiovisuais, por mais peculiares que sejam, submetem-se ao rigor da lei e ao orçamento estritamente aprovado pelo órgão concedente. **Despesas não albergadas pelo pacto, ou sem lastro documental idôneo, presumem-se irregulares e impõem o ressarcimento do montante, sob pena de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC3-DCD3-0EB4-6AF9 e senha 3CE5-A1FB-7FE1-5760

> **chancela ao desvio de finalidade na aplicação de recursos incentivados.**
>
> **17. A jurisprudência desta Corte é clara ao estabelecerque a ausência de comprovação documental das despesas gera presunção de dano ao erário, cabendo ao responsável o ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos, o que não foi feito no caso em análise.**
>
> **18.** Por fim, ressalto que a competência do Tribunal deContas da União está fundamentada principalmente na Constituição Federal, na Lei Orgânica, em seu Regimento Interno e outros normativos internos que regulam sua atuação. A Lei de Improbidade Administrativa não é fonte primária para as atividades típicas do TCU, podendo ser utilizada como norma secundária integradora, dependendo do caso. Assim, o TCU opera com base em um conjunto específico de normas que orientam sua função fiscalizadora e de controle externo.
>
> **19. Destarte, uma vez que a peça recursal não inova noconjunto probatório, limitando-se a repisar argumentos de índole processual já superados e genéricos sobre a execução do objeto, a manutenção integral do Acórdão 6.037/2025-TCU2ª Câmara é medida que se impõe.**

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

(...)

(e-doc. 04, p. 160-173, grifo nosso)

O impetrante destaca que "*são, pois, dois os fundamentos — estritamente jurídicos e documentais — que devem conduzir à concessão da segurança: a consumação da prescrição intercorrente, ante o decurso de mais de três anos sem*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC3-DCD3-0EB4-6AF9 e senha 3CE5-A1FB-7FE1-5760

ato materialmente relevante; e o comprometimento da ampla defesa, decorrente da citação promovida cerca de dezoito anos após os fatos" (e-doc. 01, p. 5).

Assim, requer, **liminarmente**, que sejam suspensos "*os efeitos do Acórdão nº 6.037/2025, tal como retificado pelo Acórdão nº 378/2026, e do Acórdão nº 2.485/2026, bem como a exigibilidade do débito e da multa deles decorrentes, inclusive sustando, quanto ao IMPETRANTE, as providências decorrentes do Ofício nº 29.451/2026-TCU/Seproc (peça 213) e eventual inscrição já efetivada no CADIN; determinando-se, ainda, à autoridade coatora que comunique a decisão aos órgãos de cobrança e seja cientificada a União para que se abstenha de promover cobrança judicial ou extrajudicial, protesto e qualquer constrição patrimonial*" (e-doc. 01, p. 33-34)

No mérito, roga pela concessão da segurança para

> [...] que se **reconheça a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória** no TC nº 007.485/2024-7, declarando-se inexigíveis, em relação ao IMPETRANTE, o débito e a multa decorrentes do Acórdão nº 6.037/2025, tal como retificado pelo Acórdão nº 378/2026 e mantido pelo Acórdão nº 2.485/2026;
>
> subsidiariamente, c**aso não reconhecida a prescrição intercorrente,** a CONCESSÃO DA SEGURANÇA para **afastar a responsabilização** do IMPETRANTE e, consequentemente, tornar insubsistentes, em relação a ele, os efeitos condenatórios dos Acórdãos nº 6.037/2025, tal como retificado pelo Acórdão nº 378/2026, e nº 2.485/2026, **diante do excessivo transcurso de tempo entre os fatos e a citação na fase externa da TCE, do comprometimento concreto das condições materiais de defesa e da consequente violação ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e à duração razoável do processo, assegurados pelo art. 5º, incisos LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal;**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC3-DCD3-0EB4-6AF9 e senha 3CE5-A1FB-7FE1-5760

> v. **sucessivamente**, caso não acolhidos o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente nem o pedido de afastamento da responsabilização do IMPETRANTE, **a anulação do Acórdão nº 2.485/2026, com a suspensão dos efeitos dele derivados em relação ao IMPETRANTE, para que o recurso de reconsideração seja novamente julgado, mediante fundamentação explícita, clara e congruente, com enfrentamento efetivo das questões decisivas suscitadas pela defesa,** especialmente quanto à aptidão interruptiva da Nota Técnica de 21/7/2014 e ao prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa decorrente do excessivo lapso temporal, nos termos dos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999.
>
> (e-doc. 01, p. 34-35, grifo nosso)

O **Tribunal de Contas da União** prestou **Informações** (e-doc. 14) em manifestação assim ementada:

> Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato praticado por esta Corte de Contas, consubstanciado no Acórdão 6037/2025, retificado pelo Acórdão 378/2026 para corrigir erro material e mantido pelo Acórdão 2485/2026 (recurso de reconsideração), todos proferidos pela 2ª Câmara do TCU, em autos de Tomada de Contas Especial, mediante o qual esta Corte de Contas imputou débitos solidário e aplicou multa ao impetrante, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac
> 01580.032905/2005- 41, cujo nome é "projeto Chico Buarque Especial 3".
>
> **1. Preliminar: carência de ação ante a necessidade dedilação probatória. Controvérsia acerca da definição do termo a quo da pretensão alegadamente prescrita e dos marcos interruptivos da prescrição exige exame do acervo fáticoprobatório constante do processo de controle externo, insuscetível de apreciação no estreito campo do Mandado de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC3-DCD3-0EB4-6AF9 e senha 3CE5-A1FB-7FE1-5760

Segurança. Extinção sem resolução de mérito. Precedentes do STF.

2. Prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU: regulação integral pela Lei 9.873/1999. Jurisprudência pacífica do STF.

3. Termo inicial da contagem do prazo prescricional: dodia seguinte ao término do prazo para a prestação de contas em caso de omissão para prestá-las (art. 4º, I, Res. TCU 344/2022; MS 39.834 MC-Ref, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024; MS 39.072 AgR, Segunda Turma, julgado em 19/11/2024).

4. Termo inicial da contagem do prazo prescricional: dodia seguinte ao término do prazo para a prestação de contas em caso de omissão para prestá-las (art. 4º, I, Res. TCU 344/2022; MS 39.834 MC-Ref, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024; MS 39.072 AgR, Segunda Turma, julgado em 19/11/2024).

5. Ocorrência de causas interruptivas nos termos previstos no art. 2º da Lei 9.873/1999. Ausência de limitação da quantidade de causas interruptivas do prazo prescricional e possibilidade de interrupção da prescrição antes da autuação do processo de controle externo no TCU ou da notificação do responsável, em conformidade com a Resolução TCU 344/2022 e com a jurisprudência majoritária do STF.

6. Prescrição intercorrente: termo inicial da contagem doprazo a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal, sendo interrompida, em regra, por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, o que inclui as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal, nos termos da Resolução TCU 344/2022.

7. Não ocorrência de nenhuma modalidade de prescriçãono caso concreto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC3-DCD3-0EB4-6AF9 e senha 3CE5-A1FB-7FE1-5760

> **8.** Não ocorrência de violação à IN TCU 71/2012, alteradapela IN TCU 76/2016. O prazo fixado na IN 71/2012 é impróprio, não veda a instauração da TCE, apenas a dispensa e tampouco acarreta nulidade das providências adotadas para ressarcimento ao erário.
>
> **9.** Não cabimento de liminar. Ausência do fumus boniiuris e do periculum in mora.
>
> **10.** Denegação da ordem: inexistência do alegado direitolíquido e certo.
>
> (e-doc. 14, grifo nosso)

Especificamente sobre o prazo prescricional, o TCU destacou a incidência de múltiplos marcos interruptivos:

> 61. Considerando todo o delineamento jurídico acima
>
> exposto, passemos, agora, à averiguação da eventual ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória/punitiva.
>
> 62. No caso concreto, pedimos a vênia para colacionar aanálise tecida no voto condutor do Acórdão 6037/2025 -TCU-2ª Câmara, ao tratar do tema, já sob a ótica da Resolução-TCU
>
> 344/2022, *verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC3-DCD3-0EB4-6AF9 e senha 3CE5-A1FB-7FE1-5760

"(...)

5. Ademais, a Ancine ao analisar pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição feito pelos responsáveis, elencou os eventos processuais que interromperam a prescrição (peça 123), conforme a tabela a seguir transcrita, que foi complementada pela AudTCE. Sobre essa análise, inclusive, foi dada ciência aos responsáveis (peça 124).

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução-TCU 344/2022*	*Efeito*
-	*30/4/2007*	*Prazo final para prestar contas*	*Art. 4º inc. I*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
1	*18/10/2007*	*Carta nº.621-ANCINE/SFO/CPC requerendo a prestação de contas (peças 23 e 24* ***[doc. 1, fls. 1-2]***	*Art. 5º inc. I*	*1º interrupção principal – marco inicial contagem intercorrente*
2	*05/02/2009*	*Ofício 25/2009 (peças 28 e 29* ***[doc. 1, fls. 3-5]***	*Art. 5º inc. I*	*Sobre ambas*
3	*19/11/2009*	*Nota Técnica 48/2009 (peça 33* ***[doc. 1, fls. 6-9]***	*Art. 5º inc. II*	*Sobre ambas*
4	*23/07/2011*	*Relatório preliminar da análise financeira 48/2011 (peça 50* ***[doc. 1, fls. 10-19]***	*Art. 5º inc. II*	*Sobre ambas*
5	*11/10/2011*	*Ofício 357/2011/ANCINE/SFO/CPC (peças 54 e 55****[doc. 1, fls. 21-22]***	*Art. 5º inc. I*	*Sobre ambas*
6	*21/7/2014*	*Nota técnica (peça 59* ***[doc. 1, fl. 23-24]***	*Art. 5º inc. I*	*Sobre ambas*
7	*3/11/2014*	*Relatório de análise financeira 314/2014 (peça 60* ***[doc. 1, fl. 25-34]***	*Art. 5º inc. II*	*Sobre ambas*
8	*22/10/2015*	*Relatório de análise financeira final 297/2015 (peça 65* ***[doc. 1, fl. 35-45]***	*Art. 5º inc. II*	*Sobre ambas*
9	*12/8/2016*	*Relatório de cumprimento do objeto (peça 70* ***[doc. 1, fl. 46-55]***	*Art. 5º inc. II*	*Sobre ambas*
10	*23/12/2016*	*Despacho conclusivo de prestação de contas 91/2016 (peça 71* ***[doc. 1, fl. 57-64]***	*Art. 5º inc. II*	*Sobre ambas*
11	*23/8/2017*	*Nota Técnica 21/2017 (peça 87* ***[doc. 1, fl. 65-76]***	*Art. 5º inc. II*	*Sobre ambas*
12	*27/09/2017*	*Nota Técnica 23/2017 (peça 94* ***[doc. 1, fl. 77-82]***	*Art. 5º inc. II*	*Sobre ambas*
13	*11/05/2018*	*Nota Técnica 27/2018 (peça 103* ***[doc. 1, fl. 83-88]***	*Art. 5º inc. II*	*Sobre ambas*
14	*15/07/2020*	*Notificação dos responsáveis (peça 109****[doc. 1, fl. 89]***	*Art. 5º inc. I*	*Sobre ambas*
15	*1308/2021*	*Nota Técnica 35/2021 (peça 113* ***[doc. 1, fl. 90-96]***	*Art. 5º inc. II*	*Sobre ambas*
16	*07/12/2023*	*Relatório do tomador de contas (peça 130****[doc. 1, fl. 97-106]***	*Art. 5º inc. II*	*Sobre ambas*
17	*03/04/2024*	*Autuação do processo no TCU*	*Art. 5º inc. II*	*Sobre ambas*
18	*02/08/2024*	*Instrução inicial no TCU (peça 141****[doc. 1, fl. 107-119]***)	*Art. 5º inc. II*	*Sobre ambas*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC3-DCD3-0EB4-6AF9 e senha 3CE5-A1FB-7FE1-5760

> *"(...) 5. Ademais, a Ancine ao analisar pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição feito pelos responsáveis, elencou os eventos processuais que interromperam a prescrição (peça 123), conforme a tabela a seguir transcrita, que foi complementada pela AudTCE. Sobre essa análise, inclusive, foi dada ciência aos responsáveis (peça 124).*
>
> *6. De fato, analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados pela Ancine, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.*
>
> *7. Sendo assim, acolho a proposta da AudTCE nosentido de que não ocorreu a prescrição e julgar irregulares as contas dos responsáveis -----, condenandoos solidariamente ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 20.000,00".*

63. Observa-se que não transcorreu o prazo quinquenalentre quaisquer desses intervalos de tempo. Logo, merece ser rechaçada, no caso concreto, a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória/punitiva do TCU.

64. Igualmente, não há que se cogitar na ocorrência daprescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo de controle externo restou paralisado por mais de três anos contados do primeiro marco interruptivo da prescrição quinquenal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC3-DCD3-0EB4-6AF9 e senha 3CE5-A1FB-7FE1-5760

> **65.** Ao contrário do que sugere o impetrante, a **Nota técnica de 21/7/2014 (doc. 1, fl. 23-24) é apta a impedir a consumação da prescrição intercorrente, pois configurou ato inequívoco de apuração das irregularidades.** De fato, no referido documento constou a relevante conclusão de que estaria pendente a apresentação das relações de pagamentos do projeto, documentos essenciais para a aprovação das contas.
>
> **66.** Ora, tendo em vista que, no caso concreto, a falha doimpetrante consistiu exatamente na não apresentação da documentação necessária para a prestação de contas, não há dúvidas de que a Nota técnica de 21/7/2014 configurou ato inequívoco de apuração das irregularidades e, assim, interrompeu a prescrição.
>
> (e-doc. 14, grifo nosso)

É o Relatório. Decido.

Tendo sido prestadas as Informações pela autoridade coatora, a causa já está madura para julgamento.

Dispenso a vista à Procuradoria-Geral da República, com fundamento no art. 52, parágrafo único, do RISTF. Tal decisão fundamenta-se, ainda, na constatação de que o feito se encontra adequadamente instruído com o ato impugnado e as informações prestadas, versando sobre matéria de direito a respeito da qual esta Suprema Corte já consolidou jurisprudência.

O processo de tomada de contas especial possui duas fases: uma interna e outra externa. A fase interna é a etapa que ocorre no âmbito do órgão de controle interno e agrega os procedimentos compreendidos até a remessa do processo ao Tribunal de Contas, enquanto a fase externa é de natureza processual que tem início com a remessa do processo ao Tribunal de Contas e finaliza-se com o julgamento das contas (Lima, Luiz Henrique.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC3-DCD3-0EB4-6AF9 e senha 3CE5-A1FB-7FE1-5760

Controle Externo: teoria e jurisprudência para os Tribunais de Contas. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 550).

Para o fim de ressarcimento ao erário, quando do julgamento do Tema 899 (RE 636886), o STF assentou que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Nesse sentido, a Corte de Contas editou a Resolução-TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando o prazo de prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento.

O art. 4º da Resolução TCU nº 334/2022 assim estabelece quanto aos termos iniciais:

> **Art. 4°** O prazo de prescrição será contado:
>
> **I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas,no caso de omissão de prestação de contas;**
>
> **II - da data da apresentação da prestação de contas aoórgão competente para a sua análise inicial;**
>
> **III** - do **recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno**, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;
>
> **IV - da data do conhecimento da irregularidade ou dodano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal,** pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
>
> **V** - do **dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade**, no caso de irregularidade permanente ou continuada.
>
> (grifo nosso)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC3-DCD3-0EB4-6AF9 e senha 3CE5-A1FB-7FE1-5760

Já a **prescrição intercorrente** é regulada pelo art. 8º[1] da referida norma do TCU, ocorrendo quando o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, tendo como marco inicial de sua contagem a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal.

Neste caso, verifica-se que a impetrante tão somente apresentou a prestação de contas parcial e, apesar das comunicações enviadas pela Ancine, **a empresa não realizou a prestação de contas final.**

Em virtude disso, as contas foram julgadas irregulares em razão da omissão no dever de prestar contas (e-doc. 04, p. 18).

Nesse passo, o termo inicial da prescrição é a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, na forma do art. 4º, inciso I, da Resolução TCU nº 334/2022.

Resta, assim, saber qual seria a data em que a prestação de contas deveria ser apresentada, considerando as particularidades do caso concreto e alterações legislativas relativas à matéria (prestação de contas de recursos recebidos por meio da ANCINE).

A prestação de contas de recursos recebidos por meio da ANCINE, ao longo do tempo atualmente é regulada pela Instrução Normativa nº 159, de 23 de dezembro de 2021. Contudo, a matéria passou por outras regulamentações ao longo do tempo, interessando-nos, no momento, o

---

[1] A**rt. 8º** Incide a **prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho,** sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1° **A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.** § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

§ 3º O marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal. (AC)(Resolução-TCU nº 367, de 13/03/2024, BTCU Deliberações nº 42/2024)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC3-DCD3-0EB4-6AF9 e senha 3CE5-A1FB-7FE1-5760

regramento consubstanciado na Instrução Normativa nº 21, de 30 de dezembro de 2003, da ANCINE, vez que o projeto refere-se ao exercício de 2006.

A Instrução Normativa nº 21, de 30 de dezembro de 2003, publicada em 31.12.2003, vigorou até 03.01.2013 visto que foi posteriormente substituída pela Instrução Normativa nº 110, de 19 de dezembro de 2012, publicada em 04.01.2013. Assim, dispunha o art. 2º da IN nº 21/2003:

> Art. 2º A prestação de contas, juntamente com parecer e relatório do auditor externo, deverão ser apresentados à Agencia Nacional do Cinema - ANCINE, **120 (cento e vinte) dias após a conclusão do objeto do projeto incentivado**, **conforme determinado em Instrução Normativa específica para cada modalidade de projeto.**
>
> (grifo nosso)

Neste caso, o projeto era de fomento indireto (e-doc. 04, p. 51), incidindo, por conseguinte, a IN nº 22/2003 da Ancine que, em seu art. 46 da IN nº 22/2003, dispunha que o prazo máximo para a conclusão dos projetos era de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da autorização da primeira movimentação das contas de captação.

Desta feita, conforme regra vigente de 30.12.2003 até 03.01.2013, conforme IN nº 21/2003 e IN nº 22/2003, da ANCINE, a prestação de contas deveria ser apresentada à ANCINE no prazo de 120 dias após a conclusão do objeto do projeto incentivado. Referida conclusão deveria ocorrer em até 24 (vinte e quatro) meses contados da data da autorização da primeira movimentação das contas de captação.

Dos autos, especificamente de parecer da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial do TCU, consta o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC3-DCD3-0EB4-6AF9 e senha 3CE5-A1FB-7FE1-5760

> A Deliberação nº 25, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R$ 474.567,00, no período de 27/01/2006 a 31/12/2006 (peça 4), **com prazo para execução dos recursos 27/01/2006 a 30/04/2007, recaindo o prazo para prestação de contas em 30/4/2007.**
>
> (e-doc. 16, p. 107, grifo nosso)

Considerando-se tal informação, 30 de agosto de 2007 é o termo inicial do prazo prescricional. Por outro lado, a tomada de contas especial somente foi instaurada em 30.08.2023 (e-doc. 16, p. 107).

Esta Corte possui precedentes[2] no sentido de que os atos de apuração do fato apenas causam a interrupção da prescrição na hipótese em que o interessado tem conhecimento de que a Administração deu início ou praticou algum ato tendente a apurar fatos a ele ligados, com a descrição da conduta individual objeto de investigação.

Ainda que se considerasse que a Nota técnica de 21/7/2014 fosse capaz de interromper o prazo prescricional, verifica-se que a própria TCE foi instaurada quase nove anos depois dessa suposta interrupção. Além disso, o impetrante só foi citado em setembro de 2024 conforme aviso de recebimento (e-doc. 04, p. 109) e Acórdão nº 6.037/2025-TCU-2ª Câmara (e-doc. 04, p. 127).

---

[2] AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA PREVISIBILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. MARCOS INTERRUPTIVOS. INCIDÊNCIA DO "PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA INTERRUPÇÃO PRESCRICIONAL" (ART. 202, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL). SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU é quinquenal, porquanto regulada pela Lei nº 9.873/1999 (MS nº 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 7.8.2017). 2. O termo inicial do prazo prescricional deve coincidir com o momento em que a Corte de Contas tem ciência dos fatos (ADI nº 5.509 e RE-RG nº 636.553, Tema 445 da repercussão geral). **3. Admitir-se que o prazo prescricional possa ser interrompido por um número indeterminado de vezes, bastando que para isso se verifique a ocorrência de uma das causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, seria o mesmo que, na prática, chancelar a tese da imprescritibilidade das apurações levadas a efeito pelo TCU, o que não encontra ressonância no ordenamento jurídico brasileiro.** Necessidade de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC3-DCD3-0EB4-6AF9 e senha 3CE5-A1FB-7FE1-5760

preservação da previsibilidade e da segurança jurídica nas relações existentes entre a Corte de Contas e as pessoas e entidades sujeitas a seu controle. Incidência do "Princípio da unicidade da interrupção prescricional" (art. 202, caput, do Código Civil). **4. Os marcos interruptivos devem traduzir medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas e imputadas à pessoa investigada (MS nº 37.664, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e MS nº 38.250, Rel. Min. Nunes Marques).** 5. No caso, a citação para o processo de tomada de contas especial constituiu a primeira medida inequívoca de apuração da conduta individualmente descrita, imputada à pessoa do impetrante, de modo que deve ser considerada a única causa interruptiva do prazo prescricional. Prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva do TCU caracterizada. Segurança concedida. 6. Agravo regimental provido. (MS 38627 AgR, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13.04.2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27.04.2023 PUBLIC 28.04.2023, grifo nosso)

Ambas as turmas desta Corte tem precedentes no sentido da aplicação do "princípio da unicidade da interrupção prescricional" por força do art. 202, *caput*, do Código Civil (nesse sentido: **MS 40593 AgR**, Rel. Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma; **MS 40715 AgR**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma; **MS 40161 AgR**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma; **MS 40161 AgR** e **MS 40034 AgR**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma; **MS 39894 AgR,** Rel. Min. FLÁVIO DINO, Primeira Turma).

O que se verifica dos autos é que a própria instauração da TCE ocorreu quase 16 anos após o termo inicial do prazo prescricional, e a citação ocorreu mais de 17 anos após o termo inicial da prescrição. Tais fatos demonstram estar caracterizada a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva do TCU.

Por todo o exposto, **concedo a segurança** para afastar a condenação do impetrante confirmada pelo Acórdão nº 2.485/2026 - 2ª Câmara - TCU.

Não obstante, como bem evidenciado pelo Min. Gilmar Mendes, no MS 40604 AgR, no julgamento dos REs 852.475- RG e 636.886 - RG, Temas 897 e 899, da sistemática da repercussão geral, esta Corte assentou as seguintes teses, respectivamente: a) "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" e b) "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC3-DCD3-0EB4-6AF9 e senha 3CE5-A1FB-7FE1-5760

Desse modo, mesmo que reconhecida, neste *writ*, a prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória do TCU em relação aos fatos apurados em Tomada de Contas especial, **esta decisão não impede eventual ressarcimento ao erário pela via judicial própria**, isto é, mantém-se a possibilidade de responsabilização do impetrante no caso de eventual condenação, pelo Poder Judiciário, decorrente da prática de ato doloso previsto na Lei nº 8.429/1992 (Lei Improbidade Administrativa), ainda que pelos mesmos fatos, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC3-DCD3-0EB4-6AF9 e senha 3CE5-A1FB-7FE1-5760